PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0020750-84.2020.8.19.0206
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDOS: RENAN PEREIRA DA SILVA
ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE SANTA CRUZ
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que extinguiu o feito sem apreciação do mérito e rejeitou a denúncia, imputando ao recorrido a prática do crime tipificado no artigo 157, parágrafo 2º-A, inciso V, do Código Penal. Busca a reforma da decisão para que seja recebida a denúncia, sob o argumento de que há suporte indiciário mínimo de autoria e materialidade apto a justificar a deflagração da persecução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) analisar se o reconhecimento fotográfico realizado na fase investigativa observou os requisitos dos artigos 226 e 227, do Código de Processo Penal e se é idôneo para ensejar o recebimento da denúncia;

(ii) avaliar se os elementos de informação constantes dos autos configuram justa causa para o prosseguimento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame da admissibilidade da ação penal exige apenas a demonstração da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, afigurando-se desnecessário o juízo de certeza quanto à imputação.

4. O artigo 395, do Código de Processo Penal, dispõe que a denúncia somente pode ser rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou inexistir justa causa.

5. O conjunto informativo coligido aos autos — composto pelo registro de ocorrência, autos de apreensão e de reconhecimento de pessoa, e termos de declarações do lesado — demonstra a materialidade do crime e a presença de indícios mínimos de autoria.

6. O reconhecimento fotográfico do recorrido foi realizad observância dos incisos I, II e IV do artigo 226 e do 227, aml Código de Processo Penal, mediante apresentação de fotograf

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUCIANO SILVA BARRETO:15390 Assinado em: 12/02/2026 18:53:34
Local: GAB. DES. LUCIANO SILVA BARRETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
360
Carimbado Eletronicamente

suspeitos previamente identificados, com termo subscrito pelo empregado da empresa transportadora, pelas testemunhas e pela autoridade policial.

7. reconhecimento fotográfico não se apresenta isoladamente, mas corroborado por elementos colhidos na fase investigativa, notadamente a similitude entre o *modus operandi* do crime em apreciação e outro roubo de carga praticado dias depois na mesma região.

8. A denúncia descreve de modo claro e circunstanciado os fatos e as circunstâncias que os envolvem, em conformidade com o artigo 41, do Código de Processo Penal, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

9. Na fase investigativa, o controle judicial restringir-se-a à verificação do *fumus comissi delicti*, afigurando-se incabível a apreciação aprofundada de mérito, sob pena de esvaziar a função processual da instrução.

10. O recebimento da peça acusatória é medida que se impõe, nos termos do verbete sumular nº 709, do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido.

***Tese de julgamento*:**

1. A existência de justa causa para a ação penal exige apenas indícios razoáveis de autoria e prova da materialidade, sem ser necessária a certeza quanto à imputação.

2. O reconhecimento fotográfico, quando realizado de forma regular e corroborado por outros elementos informativos, constitui meio idôneo para fundamentar o recebimento da denúncia.

3. A decisão que rejeita a denúncia por ausência de justa causa deve ser reformada quando os autos revelam suporte probatório mínimo para a persecução penal.

***Dispositivos relevantes citados*: Código Penal, artigo 157, parágrafo 2º-A, inciso V; Código de Processo Penal, artigos 41, 226, 227 e 395.**

***Jurisprudência relevante citada*: Supremo Tribunal Federal, verbete sumular nº 709.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
361
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, contra a decisão proferida pelo Exmo. Juiz da 2ª Vara Criminal da Regional de Santa Cruz, Dr. Marcelo Alberto Chaves Villas, que extinguiu o feito sem apreciação do mérito e rejeitou a denúncia, a qual narra (i.e. 02):

> ***No dia 25 de junho de 2020, por volta das 09 horas, na Rua Nestor, em frente ao nº 334, bairro Santa Cruz, nesta Comarca, o denunciado, livre e conscientemente, mediante grave ameaça consistente na simulação de estar armado, e por meio de palavras de ordem, subtraiu, para si ou para outrem, uma carga contendo 35 (trinta e cinco) pacotes de cigarros, 72 (setenta e duas) unidades de prestobarba, e 60 (sessenta) unidades de caixa de gilete, que estava na posse de Leandro de Oliveira Gonçalves. Consta nos autos que, no dia e local dos fatos, quando conduzia um veículo da empresa Fadel Transportes pela citada via, transportando uma carga de cigarros para a empresa Souza Cruz SA, Leandro foi abordado e rendido pelo denunciado, que conduzia uma motocicleta Honda XRE, placa KXO 9G32, e, fazendo menção de estar armado, anunciou o assalto, determinando que ele o seguisse por aproximados 100 metros, local onde a carga foi subtraída. Consta, ainda, que, na ação criminosa, o denunciado manteve a vítima em seu poder, restringindo-lhe, portanto, a liberdade. Ressalta-se que o denunciado foi devidamente reconhecido pela vítima, conforme declarações e termo de reconhecimento acostados nos itens 7 e 17 do index. O conjunto probatório encartado nos autos, sobretudo o depoimento da vítima, não deixa dúvidas sobre a responsabilidade penal atribuída ao denunciado. Assim agindo, em sendo objetiva e subjetivamente típica as reprováveis condutas praticadas, e não havendo quaisquer descriminantes a justificá-las, está o denunciado incurso nas sanções do artigo 157, §2º-A, inciso V, do Código Penal. O recurso preenche os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo ser conhecido.***

Inicialmente, a denúncia foi recebida em 12/05/2025, conforme decisão de i.e. 212.

Em 18/06/2025, a exordial acusatória foi rejeitada (i.e. 273), sob os seguintes fundamentos:

> ***... A Defesa Técnica, em alegações preliminares, sustenta a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, notadamente diante da inobservância ao disposto no artigo 226, incisos I a IV, do Código de Processo Penal. Sob a ótica retrospectiva, a análise da justa causa exige que os elementos informativos colhidos durante a investigação sejam idôneos, coerentes e minimamente consistentes, de forma a estabelecer um vínculo indiciário legítimo entre o acusado e o fato delituoso. Tal vínculo não pode se fundar em suposições genéricas ou em meras conjecturas, sob pena de comprometer a própria legalidade da acusação. No presente caso, o único elemento apontado como indicativo de autoria é o reconhecimento fotográfico realizado pela vítima em sede policial. Não contudo, qualquer outro meio de prova capaz de corroborar de forma objetiva participação do réu no roubo descrito na exordial. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que o reconhecimento fotográfico, embora admissível na seara penal, não possui, por si só, força probatória suficiente***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
362
Carimbado Eletronicamente

justificar a imputação penal de forma isolada. Isso porque, com frequência, tal procedimento não proporciona segurança suficiente quanto à individualização do suposto autor do delito, sendo suscetível a erros decorrentes de vieses cognitivos, induzimentos externos e falsas memórias. Além disso, a vítima afirmou em sede policial que o "assaltante estava sozinho e de capacete" (Id. 10). Em outro termo de declaração, sem fazer qualquer descrição física da pessoa que praticou o roubo afirmou "QUE ao ser apresentado fotografia de roubadores identificados pelos Setor de Roubos e Furtos desta Unidade, RECONHECE o nacional RENAN PEREIRA DA SILVA como autor do roubo que fora vítima no dia 25JUN2020 (....) QUE dias depois tomou conhecimento que no dia 03JULHO DE 2020 RENAN foi preso após praticar roubo de cigarro no mesmo local onde o declarante foi roubado; QUE analisar a fotografia de RENAN, RECONHECE o mesmo como autor do fato; QUE se compromete a comparecer em juízo quando solicitado." (id.25). Por sua vez, não constam as fotografias e nem o termo de reconhecimento de objeto, em suma, não constam registros do procedimento fotográfico, apenas a afirmação do reconhecimento realizado no termo de declaração da vítima. Além disso, foi realizado praticamente 2 meses após os fatos. Não se vislumbra, assim, segurança suficiente no reconhecimento realizado, mesmo para amparar juízo preliminar de autoria. Ademais, sob a perspectiva prospectiva da justa causa, revela-se temerário admitir o prosseguimento da ação penal com fundamento exclusivo na expectativa de eventual confirmação do reconhecimento em juízo. Isso porque, na ausência de qualquer outro elemento de corroboração, tal confirmação não seria suficiente para sustentar um juízo condenatório válido. Além disso, permanece o risco de viés de confirmação, comprometendo a confiabilidade e a força probatória do ato. Nesse sentido, tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (...). A sociedade não tem interesse na condenação sem suporte probatório firme e induvidoso, sob pena de ensejar a insegurança aos seus cidadãos, pois o Poder Judiciário é o único Poder que profere decisões com força de coisa julgada. No caso em tela, deve ser aplicado o princípio do "in dubio pro reo", vez que não há nos autos prova segura e convincente acerca da do delito....

Pretende o recorrente (i.e. 291) o recebimento da denúncia, sob o argumento de que ***... o reconhecimento do acusado foi fotográfico (i.10), porém as cautelas necessárias ao referido reconhecimento foram adotadas, conforme se depreende do informativo de i. 25 e 167, em que é expressamente consignado que foi exibido um álbum de "suspeitos" à vítima. Além disso, em sede policial, o reconhecimento fotográfico do réu foi feito pela vítima da forma adequada, sem interferências indevidas ou induções.(...). Ademais, o termo de declaração da vítima aponta o acusado inequivocamente como autor do delito. Observe-se que o documento de i. 25 aponta a convicção da vítima ao reconhecer o acusado. Além disso, imperioso destacar que os registros da polícia contam com centenas de fotos, de diversos biótipos diferentes. Portanto, deve-se levar em consideração que o relato da vítima, ao afirmar com convicção que reconheceu o suspeito do crime, possui especial relevância, justamente pelo seu reconhecimento expresso em seu termo de declaração. Como se sabe, sem necessidade de maiores digressões, a justa causa, prevista no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, é, em síntese, um suporte indiciário mínimo para o exercício da ação penal ...***

O recorrido apresentou contrarrazões, prestigiando a decisão (i.e. 311).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Soares Barbosa, opinou pelo provimento do recurso (i.e. 07 - Ejud).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
363
Carimbado Eletronicamente

VOTO

O recurso preenche os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Espraiada a irresignação, da análise percuciente dos autos e elementos a eles coligidos, extrai-se que assiste razão ao recorrente.

Na fase inicial do procedimento, é feito o exame de admissibilidade da ação penal, sem que seja exigida prova inconteste sobre a acusação, bastando a presença de lastro probatório mínimo para a deflagração da ação penal, com espeque na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sem a necessidade de um exame aprofundado dos elementos de informação.

Conforme se infere da decisão recorrida, o douto magistrado *a quo* rejeitou a inicial acusatória, sob o argumento de não existir justa causa para a deflagração da persecução penal, porquanto reputou que os elementos informativos carreados aos autos são insuficientes para admitir a imputação atribuída ao recorrido.

Acerca da justa causa, o renomado professor gaúcho AURY LOPES JR. ensina que:

> ... ***identifica-se com a existência de uma causa jurídica e fática que legitime e justifique a acusação (e a própria intervenção penal). Está relacionada, assim, com dois fatores existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade de um lado e, de outro, com o controle processual do caráter fragmentário da intervenção penal[1] ...***

O artigo 395, do CPP, elenca as hipóteses de rejeição da denúncia:

> **" A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).**
> **I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).**
> **II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).**
> **III - faltar justa causa para o exercício da ação penal." (Grifei)**

[1] LOPES JR., Aury. Direito Processo Penal - 17ª Edição 2020 (pp. 335-336). Editora Saraiva. Edição do Kindle

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
364
Carimbado Eletronicamente

Na situação em apreciação, a existência da materialidade resulta demonstrada pelo registro de ocorrência e seus aditamentos (i.e. 06/14/19/22); auto de apreensão (i.e. 12); auto de reconhecimento de pessoa (i.e. 167), além dos termos de declarações (i.e. 10/17/25).

Consta do inquérito policial nº 036-03926/2020 a declaração do empregado da empresa transportadora, LEANDRO DE OLIVEIRA GONÇALVES, no sentido de que (i.e. 10) ***... foi vítima de roubo hoje dia 25JUN20, por volta das 09h00. Informa que é funcionário da empresa FADEL que presta serviço de transporte para Souza Cruz. Que passava pela rua Nestor, próximo ao número 334, Santa Cruz. Que um motoqueiro parou do lado do comunicante, anunciou o assalto e determinou que lhe seguisse. Que a vítima seguiu o assaltante por cerca de 100 metros, quando então ele mandou parar e abrir a porta de trás do carro. Que antes a vítima pressionou o botão de pânico, que imediatamente avisa a central que está sendo assaltado. Que o assaltante subtraiu diversos pacotes de cigarros e em seguida determinou que o declarante fosse embora, sendo conduzido até a esquina. Que o declarante saiu em direção a Santa Cruz. Que imediatamente contactou a central, e esta, alguns minutos depois, determinou que o declarante voltasse ao local do crime e encontrasse os policiais militares, o que foi feito. Esclarece o declarante que foi roubado exatamente 3.235 carteiras de cigarro (unidades). Esclarece o declarante também que houve uma sobra no carro que não foi vista quando da confecção do Registro de Ocorrência, o que significa que 55 carteiras (unidades) a menos foi subtraído. Que a câmera conseguiu pegar a placa da Moto, KXO9G32, Honda XRE. Que o assaltante estava sozinho e de capacete. Que o criminoso não mostrou arma de fogo. todos foram conduzidos à delegacia ...***

O empregado da empresa transportadora retornou à unidade de polícia investigativa para complementação de suas declarações e identificou o recorrido por meio de fotografia, afirmando que (i.e. 25) ... ***QUE comparece nesta Unidade Policial para prestar esclarecimento sobre os fatos em apuração; QUE ao ser apresentado fotografia de roubadores identificados pelos Setor de Roubos e Furtos desta Unidade, RECONHECE o nacional RENAN PEREIRA DA SILVA como autor do roubo que fora vítima no dia 25JUN2020;QUE o declarante trabalha como motorista para a empresa FADEL, realizando entrega de cigarros em comercio local; QUE no dia 25 de junho por volta das 10 h estava chegando na Rua Nestor 334, Santa Cruz, para***

realizar uma entrega quando RENAN se aproximou em uma moto Honda XRE preta e cinza, placa KXO9G32 e anunciou o roubo; QUE RENAN parou ao lado da porta, bateu no vidro e disse "ME ACOMPANHA, VEM COMIGO"; QUE neste momento acionou o botão do pânico, infor do roubo à central de monitoramento; QUE não chegou a ver arma de fogo com RENAN seguiu até um beco direcionado por RENAN; QUE assim que parou em um beco sem s Renan disse "ABRE O BAU E CAPÔ"; QUE RENAN tinha por objetivo retirar a bateri

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
365
Carimbado Eletronicamente

o alarme não soar; QUE o declarante estava com dificuldade em abrir o baú e que nesse momento RENAN disse ao telefone "TRÁS A GLOCK" se referindo a arma de fogo; QUE acabou destravando o baú e que já fora da moto ficava o tempo todo falando ao telefone avisando aos comparsas sobre os próximos passos; QUE RENAN falava" NÃO VEM AINDA, AINDA TO TIRANDO A CARGA DO CARRO"; após retirar todas as caixas RENAN falou" PEGA A DIREITA E VAI EMBORA"; QUE RENAN foi seguindo o declarante até a Esquina da Visconde de Araguaia; QUE não teve condições de ver o veículo que foi utilizado na ação dando cobertura e onde as caixas foram colocadas QUE a carga não estava com Rastreador e o valor aproximado subtraído foi de R$ 19.000,00; QUE dias depois tomou conhecimento que no dia 03JULHO DE 2020 RENAN foi preso após praticar roubo de cigarro no mesmo local onde o declarante foi roubado; QUE analisar a fotografia de RENAN, RECONHECE o mesmo como autor do fato ...

Os indícios mínimos de autoria defluem do reconhecimento fotográfico feito pelo empregado da empresa transportadora, o qual detalhou as circunstâncias do roubo que sofreu.

Ademais, extrai-se da leitura do termo de declarações (i.e. 25) que foram apresentadas fotografias de roubadores identificados pelo Setor de Roubos e Furtos da unidade de polícia investigativa, átimo em que o empregado da empresa transportadora apontou o recorrido como o autor da subtração.

Consta ainda no auto de reconhecimento de pessoa (i.e. 167) que **Leandro** descreveu as características físicas do agente, assim como fora lavrado com a assinatura do reconhecedor, das testemunhas e da autoridade policial, de modo que os comandos dos incisos I, II e IV, do artigo 226 e 227, ambos do CPP, foram observados.

Sobreleva observar que os elementos de informação não se limitam ao reconhecimento fotográfico, mas também ao meritório trabalho de investigação realizado pela polícia, a partir da captura do recorrido, após ter supostamente praticado roubo de carga de cigarros, com semelhante *modus operandi*, na mesma região, no dia 03/07/2020 (i.e. 25/26), ou seja, poucos dias após os fatos em apreciação nestes autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
366
Carimbado Eletronicamente

O reconhecimento fotográfico do recorrido feito diante da autoridade policial pelo empregado da empresa transportadora, aliado aos demais elementos informativos, acenam para a presença de suporte probatório mínimo para o prosseguimento da persecução penal, consistentes em indícios mínimos de autoria e prova da existência da infração.

Consigna-se que a exordial acusatória fora redigida de forma clara, circunstanciada e narra os fatos com foco nos elementos coligidos na fase de investigação preliminar, em sintonia com o comando do artigo 41, do Código de Processo Penal, permitindo amplamente o exercício de defesa, conforme assegurado na Carta Política.

Releva registrar que nesse momento da instrução procedimental não há um exame aprofundado dos elementos de convicção, mas tão somente a verificação da existência do *fumus comissi delicti*.

Neste sentido, resulta observado o disposto no artigo 41, do CPP, bem como presente a justa causa à propositura da ação penal, daí ser prematura a decisão de paralisar a realização da apuração dos fatos em análise.

Assim, impõe-se o recebimento da peça vestibular, na forma do entendimento consolidado no verbete nº. 709, da Súmula de Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrito:

> ***"Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela."***

Diante do exposto, **VOTO no sentido de conhecer do recurso e lhe dar provimento para reformar a decisão recorrida; receber a denúncia e determinar o retorno dos autos ao juízo singular, para o regular prosseguimento da marcha procedimental.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ